

fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...].»

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento encontra-se em tempo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral.

6 — Em face do exposto, *decide-se*:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) adopte a denominação «Sempre, Mais e Melhor», a sigla «PPD/PSD . CDS-PP» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Miranda do Corvo, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) adopte a denominação «Viver Gondomar», a sigla «PPD/PSD . CDS-PP» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Gondomar, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- Determinar a anotação das referidas coligações.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto* — *Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

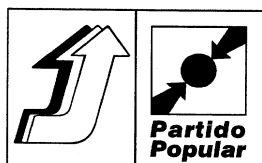
ANEXO

Denominações:

Viver Gondomar — no concelho de Gondomar, e Sempre Mais e Melhor, no concelho de Miranda do Corvo.

Sigla: PPD/PSD . CDS-PP

Símbolo:



Acórdão n.º 421/2005/T. Const. — Processo n.º 658/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido da Nova Democracia (PND) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 16, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Porto Capital!».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral visa concorrer à Câmara Municipal do Porto e à Assembleia Municipal do Porto, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005 (fl. 2).

2 — O requerimento vem assinado por mandatário dos dois partidos que integram a coligação. Foram juntas procurações pelas quais os dois partidos conferem «amplos poderes forenses em direito permitidos» ao subscritor do requerimento. As procurações são assinadas pelo vice-presidente da direcção do Partido da Nova Democracia e pelo presidente do conselho nacional do Partido Popular Monárquico, respectivamente.

Foi junta cópia do documento a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica

n.º 1/2001, de 14 de Agosto). Pelo Partido da Nova Democracia subscreveram o documento João de Almeida Garrett (vice-presidente da direcção), Nuno Montenegro (vice-presidente da direcção) e Manuel Lopes (vice-presidente do conselho fiscal). Pelo Partido Popular Monárquico subscreveram o documento Paulo Correia Alves (presidente do conselho nacional), Luís Correia de Sá (membro do conselho nacional) e José Amadeu Carvalho (membro do conselho nacional). A cópia do documento encontra-se reconhecida.

Foi junta cópia, reconhecida, da acta da reunião do conselho geral do Partido da Nova Democracia de 3 de Agosto de 2005, da qual consta a aprovação da coligação com o Partido Popular Monárquico «para governar os órgãos autárquicos do concelho do Porto», com a denominação «Porto Capital!». Dessa acta consta igualmente a deliberação de mandatário do vice-presidente João de Almeida Garrett para representar o Partido em todas as questões relacionadas com a negociação e com a composição das listas de candidatos dessa coligação.

No que se refere ao Partido Popular Monárquico, foi junta cópia reconhecida da acta da reunião do conselho nacional de 16 de Julho de 2005, da qual consta a deliberação de aprovar a «realização de coligações e acordos nas condições que o presidente do directório engenheiro Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira entenda melhores». O presidente do directório e da comissão política nacional, Nuno da Câmara Pereira, apresentou subestabelecimento de poderes «respeitantes à apresentação da lista de candidatos às eleições para os órgãos das autarquias locais, a terem lugar no dia 9 de Outubro de 2005, pelo Partido Popular Monárquico — PPM, em coligação com o PND — Partido da Nova Democracia, na cidade do Porto» a favor de Paulo Corte Real Correia Alves, presidente do conselho nacional do Partido Popular Monárquico.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...].»

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento é tempestivo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os Partidos [cf. artigo 16.º, n.º 2, alíneas m) e o), dos Estatutos do Partido da Nova Democracia, e artigo 20.º, n.º 2, alíneas b) e c), dos Estatutos do Partido Popular Monárquico] e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, a sigla e o símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Em face do disposto, *decide-se*:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido da Nova Democracia (PND) e o Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação «Porto Capital!», a sigla «PND. PPM» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho do Porto,

na eleição da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;

b) Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 5 de Agosto de 2005. — *Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

ANEXO

Denominação: Porto Capital!

Sigla: PND.PPM.

Símbolo:



TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 7715/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 12 de Maio de 2005 e com a anuência da Secretária Regional dos Assuntos Sociais:

Licenciada Ricardina Ângela Capontes de Sousa, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira — requisitada, pelo período de um ano, renovável, para exercer funções no serviço de apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

17 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 18 798/2005 (2.ª série). — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 16 de Agosto de 2005:

Ana Cristina Pacheco Pedrosa, técnica profissional especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, remunerada pelo escalão 5, índice 337 — nomeada, em regime de requisição, para exercer funções na Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

16 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso n.º 7716/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho reitoral de 17 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de três lugares na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta.

2 — Bolsa de emprego público — o presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

3 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão

profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas acima mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;
Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Despacho n.º 12 646/2005, de 17 de Maio.

6 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional correspondente aos lugares postos a concurso é o de exercer funções de apoio e aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas da comunicação e imagem, de pessoal, financeira e académica; apoio à actividade docente e de investigação.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 26 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da Universidade Aberta, em Lisboa.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — poderão candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Requisitos especiais — ser técnico de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

9.2.1 — A falta de classificação de serviço, em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura, poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o mesmo requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

10 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área de actividade para a qual o concurso é aberto e, se o júri assim o entender, a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.2 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- Capacidade de expressão e comunicação;
- Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- Motivação e interesse profissionais;
- Capacidade de relacionamento entre ideias;
- Sentido de organização e capacidade de inovação.

10.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

10.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso,